



Número: **0603686-68.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602299-18.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por RONALDO DE FREITAS**

TRANCOSO, CPF: 475.958.769-15, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Pátria Livre - PPL.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 RONALDO DE FREITAS TRANCOSO DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	EDISON FOGACA DA SILVA (ADVOGADO)
RONALDO DE FREITAS TRANCOSO (REQUERENTE)	EDISON FOGACA DA SILVA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45858 66	04/09/2019 13:32	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.987

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603686-68.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 RONALDO DE FREITAS TRANCOSO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: EDISON FOGACA DA SILVA - OAB/PR17436

REQUERENTE: RONALDO DE FREITAS TRANCOSO

ADVOGADO: EDISON FOGACA DA SILVA - OAB/PR17436

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – CITAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §6º, IV, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ARTIGO 77, IV, “A” DA RESOLUÇÃO TSE 23.553. - IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA –FEFC – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO- DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

1. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. Inteligência do art. 52 da Resolução TSE 23.553/2017.

2. A não prestação das contas após a citação do candidato para apresentá-las nos termos do artigo 52, § 6º, IV, da Resolução TSE 23.553, com a advertência expressa das consequências da não apresentação, impõe o julgamento das contas não prestadas, com fulcro no art. 77, inciso IV, "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

3. A decisão que julga as contas não prestadas ao candidato, acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).



4.Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 82, § 1º da Resolução TSE 23.553/17.

5.Contas julgadas não prestadas com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional e ao Diretório Regional do Partido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/09/2019

RELATORA - GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por RONALDO DE FREITAS TRANCOSO, filiado ao PPL, candidato não eleito ao cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2.018 (id. 318455).

O prestador apresentou a prestação de contas parcial intempestivamente

Foi certificado que até o dia 11 de novembro o candidato não havia apresentado a prestação de contas finais (id. 754116), por esse motivo foi expedida carta de ordem visando à citação do prestador (id. 1105116), sendo devidamente cumprida (id. 1619866), contudo sem manifestação do candidato.

Em parecer técnico conclusivo (id. 2360816), a Seção de contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, apontou que não houve entrega da prestação de contas final pelo candidato, manifestando-se pelo julgamento das contas como NÃO PRESTADAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral, na id. 2414516, manifestou-se pela intimação do prestador de contas, nos termos do art. 75 da Res. TSE 23.553/17.

Foi proferido despacho (id. 2842716), declarando nula a citação de id. 1619916, frente a omissão contida no mandado, residente na falta de expressa advertência das consequências decorrentes do não atendimento da ordem judicial; dos efeitos remanescentes do julgamento das contas como não prestadas, bem como que a prestação de contas deve ser elaborada através de mídia eletrônica gerada pelo SPCE.

Expedida nova carta de ordem, contendo todas as advertências resultantes da não prestação de contas (id. 3171516), o candidato foi devidamente citado (id. 3383616), todavia, permaneceu inerte.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 04/09/2019 13:32:10

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090413320635800000004368892>

Número do documento: 19090413320635800000004368892

Num. 4585866 - Pág. 2

A ilustre representante da Procuradoria Regional Eleitoral, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se (id. 3848866) pela NÃO PRESTAÇÃO das contas, visto que, efetivamente, a ausência das peças obrigatórias impede a análise da prestação.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições consoante dispõe o art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2018:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Compulsando os autos, registro que Ronaldo de Freitas Trancoso não entregou a prestação de contas final relativa às eleições do ano de 2018 (id. 1763916).

Em razão dessa omissão e, ainda, em cumprimento às disposições do art. 52, § 6º, IV, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o requerente foi citado por mandado id. 1130366 “*para, querendo, manifestar-se no prazo de 03 (três) dias*”, todavia, manteve-se inerte.

Em virtude de não conter as advertências expressas das consequências decorrentes do não atendimento da ordem judicial e da consequência gerada pela ausência de advogado devidamente habilitado nos autos por instrumento de mandato, essa citação foi declarada nula em decisão proferida na data de 03 de maio de 2019 (id. 2842716), e Ronaldo de Freitas Trancoso foi novamente citado (id. 3383616), desta feita, com a advertência expressa de que: a) é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas, nos termos do art. 48, § 7º, da Resolução TSE n. 23.553, sob pena de serem julgadas não prestadas (art. 77, IV, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553); b) é obrigatória a prestação de contas, sob pena de serem julgadas como não prestadas, o que acarretará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 83, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017) e d) a prestação de contas deve ser elaborada no SPCE e os documentos arrolados no inciso II do caput do art. 56 da Resolução TSE n. 23.553/2017 devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observados os parâmetros descritos no § 1º do referido dispositivo. A mídia gerada deverá ser apresentada na Seção de Protocolo da sede do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.



Contudo, em que pese devidamente citado, o candidato não apresentou as suas contas relativas às eleições do ano de 2018.

Nesses termos, não tendo o candidato apresentado a sua prestação de contas final, as contas devem ser julgadas não prestadas.

Verifico que no presente caso, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou no parecer de id. 4189866, que constam informações de repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC ao prestador de contas no montante de R\$1.200,00.

Com efeito, o artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 preceitua que, verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado:

Art. 82, § 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Nesse sentido já decidiu esta Corte em decisão recente que foi assim entendida:

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 – CANDIDATO – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS – CITAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 – CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - ARTIGO 77, IV, “A” DA RESOLUÇÃO TSE 23.553 – RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – UTILIZAÇÃO IRREGULAR – DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. São consideradas não prestadas as contas quando não apresentadas no prazo de 03 (três) dias a contar da citação prevista no artigos 52, §6º e 77, IV, “a” da Resolução-TSE nº 23.553/2017.

A utilização irregular de recursos recebidos do Fundo Partidário impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).

Contas julgadas não prestadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional e ao Diretório Regional do Partido Progressista.

(TRE- PR Prestação De Contas Nº 0603343-72.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO N.º 54.761 de 04/07/2019, Relator Des. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO)

Além disso, o parecer técnico aponta que não há comprovação de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, no montante de R\$ 77,00, consoante determina o artigo 53, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Desta forma, nos termos do art. artigo 77, IV, "a" da Resolução TSE 23.553/2017, o julgamento das contas como não prestadas é medida que se impõe, acarretando ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme artigo 83, I, da citada Resolução.

Deve o candidato devolver ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha –FEFC, porquanto não houve a devida comprovação da sua utilização (no artigo 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017), bem como proceder à transferência da importância de R\$ 77,00 para a conta bancária destinada à movimentação de "Outros Recursos" do Partido Pátria Livre, nos termos do artigo 53, § 4º da Resolução TSE nº. 23.553.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral e voto no sentido de se julgar NÃO PRESTADAS as contas apresentadas por RONALDO DE FREITAS TRANCOSO, candidato, não eleito, ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Pátria Livre - PPL, nas eleições de 2.018, determinando ao candidato que proceda, nos termos do artigo 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2018, a devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e a transferência da quantia de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) ao Partido Pátria Livre , para a conta bancária destinada à movimentação de "Outros Recursos", nos termos do artigo 53, § 4º da Resolução TSE nº. 23.553.

É como voto.

Curitiba, 02 de setembro de 2019.

GRACIANE LEMOS – RELATORA



EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603686-68.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATORA:
DRA. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - REQUERENTE: RONALDO DE FREITAS
T R A N C O S O -
Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON FOGACA DA SILVA - PR17436

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Graciane Aparecida do Valle Lemos - substituta em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

02.09.2019.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 04/09/2019 13:32:10
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090413320635800000004368892>
Número do documento: 19090413320635800000004368892

Num. 4585866 - Pág. 6